SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3072335 - DF (2025/0395400-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	LUIZ JUSTINO LEAL
ADVOGADO	:	LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA - RJ117625
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMBATE A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITU O APELO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. SÚMULA N. 182/STJ. APLICAÇÃO.

1. "A *decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial*" (**AgInt no AREsp n. 2.072.941/MG**, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 13/12/2024).

2. "A *ausência de ataque a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial obsta o conhecimento do Agravo, nos termos do art. 932, III, CPC de 2015; do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia*" (**AgInt no AREsp n. 2.426.264/SP**, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 3/5/2024).

3. Hipótese em que o agravo em recurso especial não atacou todos os alicerces do decisório que inadmitiu o apelo nobre.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Documento eletrônico VDA57921915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 23/06/2026 19:13:42
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2026. Código de Controle do Documento: ac683abb-2242-4209-8cab-c04bc9904e90

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA57921915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 23/06/2026 19:13:42
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2026. Código de Controle do Documento: ac683abb-2242-4209-8cab-c04bc9904e90

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3072335 - DF(2025/0395400-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	LUIZ JUSTINO LEAL
ADVOGADO	:	LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA - RJ117625
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMBATE A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITU O APELO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. SÚMULA N. 182/STJ . APLICAÇÃO.

1. "A *decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial*" (**AgInt no AREsp n. 2.072.941/MG** , Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 13/12/2024).

2. "A *ausência de ataque a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial obsta o conhecimento do Agravo, nos termos do art. 932, III, CPC de 2015; do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia*" (**AgInt no AREsp n. 2.426.264/SP**, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 3/5/2024).

3. Hipótese em que o agravo em recurso especial não atacou todos os alicerces do decisório que inadmitiu o apelo nobre.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Luiz Justino Leal** desafiando a decisão de fls. 440/441, que não conheceu de seu agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 182/STJ , uma vez que não foram impugnados todos os alicerces do *decisum* que inadmitiu na origem seu apelo raro.

Documento eletrônico VDA57003737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/05/2026 19:24:38
Código de Controle do Documento: dee7a45f-357f-403f-862e-ec59577b3c7c

Inconformada, a parte agravante sustenta o afastamento do referido óbice sumular, nos seguintes termos (fls. 448/449):

> *NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ*
> *Quanto aos fundamentos utilizados na decisão agravada, os mesmos não merecem prevalecer, uma vez que a Súmula 182/STJ já está ultrapassada, conforme entendimento no REsp 1424404/SP da Relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, restando fixado o entendimento de que a falta de impugnação de capítulos autônomos e/ou independentes da decisão gera somente a preclusão da matéria não impugnada, neste sentido restou superada a Súmula 182/STJ .*

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma do decisório atacado.

Sem impugnação (fl. 463).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não comporta acolhimento.

Com efeito, o precedente a que alude o recorrente refere-se à hipótese de incidência da Súmula n. 182/STJ contra decisão que julga o próprio recurso especial, o que não é o caso dos autos.

Diferente do que ocorre no julgamento do apelo nobre por este Superior Tribunal, "[a] *decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial* " (**AgInt no AREsp n. 2.072.941/MG**, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 13/12/2024).

Daí por que "[a] *ausência de ataque a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial obsta o conhecimento do Agravo, nos termos do art. 932, III, CPC de 2015; do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia*" (**AgInt no AREsp n. 2.426.264/SP**, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 3/5/2024).

In casu, como consignado no decisório atacado, e não refutado pelo ora agravante, "*verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: não cabimento de REsp para reexame fático-probatório, ausência de afronta a dispositivo legal e ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: não cabimento de REsp para reexame fático-probatório e ausência de afronta ao do art. 1.022 CPC*" (fl. 440).

Destarte, foi acertada a aplicação da Súmula n. 182/STJ.

Documento eletrônico VDA57003737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/05/2026 19:24:38
Código de Controle do Documento: dee7a45f-357f-403f-862e-ec59577b3c7c

ANTE O EXPOSTO, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57003737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/05/2026 19:24:38
Código de Controle do Documento: dee7a45f-357f-403f-862e-ec59577b3c7c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.072.335 / DF

Número Registro: 2025/0395400-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00089719520174013400 89719520174013400

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUIZ JUSTINO LEAL
ADVOGADO	: LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA - RJ117625
AGRAVADO	: UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - ENQUADRAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LUIZ JUSTINO LEAL
ADVOGADO	: LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA - RJ117625
AGRAVADO	: UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57901313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:25:57
Código de Controle do Documento: 8f08bf3e-3ff1-4aa0-a7a0-2dff33b85222